



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de fevereiro de 2020.
OEP/085/2020

Senhor Presidente:

Por incumbência do Senhor Prefeito, em atenção ao Requerimento de nº 05/2020, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira, a ele enviado, encaminhamos as informações prestadas pelo Secretário Municipal de Educação.

Atenciosamente.


Paulo Sérgio Garcia Sanchez
Diretor de Gabinete

SISCAM

À Sua Excelência o Senhor
Carlos Renato Serotine
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

“Deus seja Louvado”


CIENTE EM 21/02/2020

PRESIDENTE

DNB 39749/2020 21/02/2020 11:04



Bebedouro, 19 de fevereiro de 2020.

OFÍCIO Nº 177/2020

ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 05/2020 DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO.

A Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro - SEMEB vem por intermédio deste, em resposta ao Requerimento Nº 05/2020 da Câmara Municipal de Bebedouro no qual solicita informações referentes aos critérios de escolha de vice-diretores de CEMEIs e EMEIs, prestar os seguintes esclarecimentos:

1. Quais os critérios utilizados para a escolha do vice-diretor?

Os critérios são os determinados nos parágrafos 1º ao 6º do artigo 11 da Lei nº 4072 de 30 de dezembro de 2009, alterados pela Lei nº 5179 de 02 de março de 2017. (Docs.01 e 02)

2. No plano de carreira menciona que uma das atribuições do vice-diretor é substituir o diretor. Quem são os diretores das EMEIs e CEMEIs?

Segundo o Regimento Escolar das Escolas Municipais de Ensino Fundamental (art. 75, parágrafo único) o Núcleo de Direção das Escolas de Ensino Fundamental é composto pelo Diretor de Escola e pelo Vice-diretor, portanto, nesse segmento o Vice-diretor é o substituto do Diretor de Escola.

O Regimento Escolar das Escolas Municipais de Educação Infantil (CEMEIs e EMEIs), no Título V - Da organização Técnico Administrativa, Capítulo II - Do Núcleo de Direção, no artigo 72, parágrafo único especifica:

Artigo 72 – O núcleo de direção da escola é o centro executivo do planejamento, organização, coordenação, avaliação e integração de todas as atividades desenvolvidas no âmbito da escola.



Parágrafo Único – Integra o núcleo de direção o Vice-Diretor.

O art. 73 do mesmo documento legal determina as funções do Vice-diretor dos CEMEIs e das EMEIs:

Artigo 73 – A Vice Direção da escola exercerá suas funções objetivando garantir:

- I. A elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico;
- II. A elevação do nível de qualidade da Educação Infantil ofertada;
- III. A administração do pessoal e dos recursos materiais e financeiros;
- IV. O cumprimento dos dias letivos e da carga horária estabelecidos;
- V. A legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos;
- VI. A articulação e integração da escola com as famílias e a comunidade;
- VII. As informações aos pais ou responsável sobre a frequência e o desenvolvimento dos alunos, bem como sobre a execução do Projeto Político Pedagógico;
- VIII. A comunicação ao Conselho Tutelar, dos casos de maus-tratos envolvendo alunos, assim como de casos de evasão escolar e de frequência irregular às aulas.

A mesma estrutura está prevista no Decreto nº 11.478 de 09 de abril de 2015, que dispõe sobre o Módulo de Pessoal das Escolas Municipais de Educação Básica (EMEBs), Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs), Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs) e Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEIs) que dispõe em seus artigos 5º e 6º:

Art. 5º - As Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs) contarão, além do pessoal docente com:

I – 1 (um) Vice-Diretor de Escola nas Unidades Escolares que funcionam com no mínimo 06 (seis) classes de período parcial e/ou 04 (quatro) classes de período integral.

II – 1 (um) Professor Coordenador Pedagógico por Unidade Escolar que funciona com no mínimo 08 (oito) classes de período parcial e/ou 4 (quatro) classes de período integral.

Art. 6º - Os Centros Municipais de Educação Infantil contarão, além do pessoal docente com:

I – 1 (um) Vice-Diretor por Unidade Escolar que funciona com no mínimo 60(sessenta) crianças;

a) Excepcionalmente nos Distritos, 1 (um) por CEMEI que funciona com no mínimo 40 (quarenta) crianças.

II – 1 (um) Professor Coordenador Pedagógico para Unidades Escolares que funcionam no mínimo 60 (sessenta) crianças.

a) O Distrito cujo módulo não comportar um Vice-Diretor, contará com 01 (um) Professor Coordenador Pedagógico, que responderá pelo expediente.



3. Quais os membros que compuseram a banca avaliadora? Dessa banca quantos são funcionários de carreira da SEMEB e quantos ocupam cargos/funções comissionadas?

A banca avaliadora, em todos os processos de Credenciamento de Vice-diretor dos CEMEIs e das EMEIs, é composta por Supervisores de Ensino, Coordenadores Pedagógicos e Assessores da Secretaria.

No último processo de credenciamento participaram 4 pessoas: um Supervisor de Ensino (efetivo municipal), dois Coordenadores Pedagógicos (professores efetivos municipais, afastados junto a SEMEB) e um Assessor Administrativo (cargo de nomeação em comissão).

4. Qual a nota de cada candidato no processo seletivo? Como é atribuída a nota? É realizada uma média das notas dos avaliadores?

É atribuída ao candidato uma nota na escala de 0 a 10 pontos, as quais são somadas e chega-se a uma média. Essa nota não é divulgada pois o Processo, segundo a Lei 4072/2009 é apenas para credenciamento, não é classificatório.

Durante a apresentação dos candidatos são observados os seguintes quesitos:

- a. Há clareza e transparência na proposta apresentada?
- b. A proposta de trabalho atende as especificidades dos segmentos de ensino da unidade escolar e visa à melhoria da mesma?
- c. O candidato demonstrou domínio do conteúdo durante a apresentação?
- d. O candidato conseguiu argumentar com fundamentação teórica os questionamentos da banca?

CMB 37740/2020 21/02/2020 11:04



5. Algum candidato inscrito mantém algum grau de parentesco entre os membros da banca ou entre o Secretário Municipal? Se houver, essa informação é pública ou ocultada?

No Processos de Credenciamento não aconteceu de candidato apresentar grau de parentesco com os membros da Banca.

Uma das candidatas participantes do último processo de credenciamento é prima do Secretário em grau distante, (uma vez que o pai da mesma é primo do pai do Secretário), de acordo com a classificação jurídica, primos são considerados parente em 4º grau, neste caso específico o parentesco seria em 6º grau. De acordo com a Súmula Vinculante nº 13, editada pelo STF a contratação de primos é permitida, pois os primos são considerados parentes de 4º grau. Pelo texto da súmula, está vetado a contratação de familiares em até 3º grau.

Anexamos a legislação em vigor sobre os graus de "parentesco", a fim de evitarmos confusões e constrangimentos desnecessários. (Docs. 03 a 05)

Nenhuma informação sobre o processo de credenciamento é oculta, todas as etapas são publicadas no Mural de Avisos da SEMEB e na Imprensa Oficial Eletrônica desde o Edital com o período e condições para as inscrições e a relação das vagas, bem como as inscrições deferidas, as indeferidas e os candidatos credenciados.

6. Em caso de parentesco, essa informação é registrada e tornada pública? Há algum impedimento em que o grau de parentesco seja impeditivo para que algum candidato não participe do processo seletivo?

Essa é uma possibilidade que nunca ocorreu nos Processos Seletivos de Credenciamento realizados pela SEMEB, mas caso venha a ocorrer a Secretaria adotará como norma o previsto na legislação em vigor.

CNB 39740/2020 21/02/2020 11:04



7. Quando algum candidato tem vínculo de parentesco com a banca ou o secretário, qual a medida tomada na hora da avaliação: um membro da banca é substituído ou mesmo assim permanece na avaliação? E se o parentesco for com o Secretário, qual o procedimento adotado?

Conforme especificado na questão anterior, como essa possibilidade nunca ocorreu nos Processos Seletivos de Credenciamento para Vice-diretor dos CEMEIs e das EMEIs, ainda não foi necessário a adoção, por parte desta Secretaria, de medidas que não contrariem a legislação vigente.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RODOLFO AUGUSTO RODRIGUES
Secretário Municipal de Educação
RG. 26.789.767-4

Exmo. Sr.
Dr. Fernando Galvão Moura
DD. Prefeito Municipal.
BEBEDOURO – SP.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

LEI N 4072 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Bebedouro.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Bebedouro fica reestruturado nos termos desta lei.

Título I
DA FINALIDADE, DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Capítulo I
DA FINALIDADE E DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Este Plano de Carreira dispõe sobre os Profissionais da Rede Pública Municipal de Educação do Município de Bebedouro e estabelece o regime de trabalho do pessoal nos termos da Lei Federal n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases e Lei Federal n. 11.494/2007 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 3º Para efeito desta lei considera-se:

I - Cargo do Magistério: é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei;

II - Função: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público;

III - Classe: conjunto de cargos e/ou funções da mesma denominação;

IV - Nível: posição indicativa da situação do servidor na tabela de vencimentos;

V - Faixa: subdivisão dos cargos e funções existentes nas classes;

VI - Carreira do Magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

VII - Quadro de Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos permanentes de investidura mediante concurso público de provas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

e títulos e por funções, estabelecido com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação;

VIII - Vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada através de lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu cargo ou função;

IX - Remuneração: vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, a que o servidor público faça jus.

Art. 4º Para efeito desta lei, integram a carreira do magistério público municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim entendidas as atividades de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades, com formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Capítulo II DA VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL

Art. 5º Os órgãos do Sistema Municipal de Educação devem proporcionar ao grupo dos profissionais:

I - progressão da carreira, mediante a promoção por critérios de habilitação e merecimento na avaliação de desempenho respectivamente;

II - valorização mediante formação continuada, piso salarial, garantia de condições de trabalho, pelo cumprimento da aplicação dos percentuais mínimos destinados à educação.

III - os profissionais da educação terão garantido a correção salarial com base no reajuste anual.

Título II DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Capítulo I DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído das seguintes classes:

I - Cargos das Classes de Docentes:

a) Professor de Educação Infantil I - PEI I;

b) Professor de Educação Infantil II - PEI II;

"Deus seja louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

- c) Professor de Ensino Fundamental I - PEF I;
- d) Professor de Ensino Fundamental II - PEF II;
- e) Professor de Educação Especial - PEE;
- f) Professor de Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

I - Cargos das Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Supervisor de Ensino;
- b) Assistente Técnico Pedagógico;
- c) Diretor de Escola.

Art. 7º O cargo de Assistente Técnico-Pedagógico será exercido em comissão de livre nomeação e exoneração com função de assessoramento, sendo indicado pelo diretor de Departamento de Educação e autorizado por autoridade competente.

§ 1º O Assistente Técnico-Pedagógico exercerá as funções do cargo no Departamento de Educação e Cultura com carga horária de 40 horas.

§ 2º Os titulares de dois cargos das classes de docentes, quando designados para cargos em comissão, poderão ficar afastados de ambos os cargos, e fazer a opção pela remuneração do cargo em comissão de acordo com o Anexo III ou de seus cargos de origem.

Art. 8º Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

- a) Professor de Educação Infantil I - PEI I - ministrará atividades na educação infantil atendendo a faixa etária de zero a três anos;
- b) Professor de Educação Infantil II - PEI II - ministrará aulas na educação infantil atendendo a faixa etária de quatro a cinco anos;
- c) Professor de Ensino Fundamental I - PEF I - ministrará aulas do 1º ao 5º ano;
- d) Professor de Ensino Fundamental II - PEF II - ministrará aulas do 1º ao 9º ano;
- e) Professor de Educação Especial - PEE - ministrará aulas para alunos que tenham Deficiência Intelectual (DI), Deficiência Visual (DV), Deficiência Auditiva (DA) e Deficiência Física (DF), do 1º ao 9º ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

f) Professor de Educação de Jovens e Adultos - PEJA - ministrará aulas para jovens e adultos do 1º ao 5º ano.

Parágrafo único. O professor PEF II poderá, desde que habilitado para área específica, ministrar aulas do 1º ao 9º ano.

Capítulo II DAS CLASSES E NÍVEIS NA CARREIRA

Seção I DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 9º A série de classes dos cargos dos profissionais da educação é estruturada em linha horizontal de acesso, identificados por letras maiúsculas.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação, atendendo as normas do Conselho Nacional de Educação exigidas para o provimento do cargo com as seguintes correlações:

I - Professor:

a) Classe A: curso superior correspondente à licenciatura plena em Pedagogia ou curso Normal Superior, com habilitação em Licenciatura para Educação Infantil ou para as séries iniciais do Ensino Fundamental;

b) Classe B: habilitação específica de curso superior correspondente à licenciatura plena com especialização ao nível de pós-graduação com carga horária igual ou superior a 360 horas na área de educação relacionada com sua habilitação;

c) Classe C: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação;

d) Classe D: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação;

II - Diretor de Escola, Assistente Técnico-Pedagógico e Supervisor de Ensino:

a) Classe A: curso Superior de graduação em Pedagogia;

b) Classe B: habilitação específica de curso superior correspondente à licenciatura plena, com especialização ao nível de pós-graduação com carga horária igual ou superior a 360 horas na área de educação relacionada com sua habilitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

c) Classe C: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação;

d) Classe D: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 2º Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos romanos que constituem a linha vertical de progressão e obedecerá ao interstício de um ano de uma para outra.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 10. São atribuições específicas do:

I - Professor:

- a) ministrar aulas e ser responsável pela garantia do processo de ensino-aprendizagem;
- b) participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Departamento Municipal de Educação responsável pela gestão da educação;
- c) elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
- d) participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico;
- e) integrar-se nas atividades relativas ao processo ensino aprendizagem e Projeto Político Pedagógico da Escola;
- f) exercer funções relacionadas com a administração ou planejamento e orientação do processo didático;
- g) desenvolver a regência efetiva;
- h) controlar e avaliar o rendimento escolar;
- i) executar tarefas de recuperação contínua dos alunos, com baixo rendimento escolar;
- j) participar de reuniões de trabalho;
- k) desenvolver pesquisas educacionais;

"Deus seja louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

l) participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade, de acordo com o planejamento proposto pela Unidade Escolar;
m) buscar formação continuada no sentido de focar a perspectiva da ação reflexiva e investigativa;

n) cumprir e fazer cumprir as determinações da legislação vigente;

o) cumprir a hora-atividade no âmbito da unidade escolar;

II - Diretor de Escola:

a) compreender a natureza, a organização e o funcionamento da educação escolar, suas relações com contexto histórico-social e com o desenvolvimento humano, bem como a gestão do sistema escolar, seus níveis e modalidades de ensino;

b) apropriar-se dos fundamentos e teorias do processo de ensino-aprendizagem;

c) organizar e articular todas as unidades competentes da escola;

d) controlar os aspectos materiais e financeiros da escola;

e) articular e controlar os recursos humanos;

f) promover a articulação escola-comunidade;

g) identificar e avaliar criticamente os impactos de diretrizes e medidas educacionais, objetivando tomada de decisão, com vistas à garantia de uma educação plena;

h) articular a escola com o nível superior de administração do sistema educacional;

i) formular normas, regulamentos e adoção de medidas condizentes com os objetivos e princípios propostos;

j) supervisionar e orientar a todos aqueles a quem são delegadas responsabilidades;

k) dinamizar a assistência aos membros da escola para que promovam ações condizentes com os objetivos e princípios educacionais propostos;

l) liderar e inspirar no sentido de enriquecimento desses objetivos e princípios;

m) promover um sistema de ação integrada e cooperativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

n) manter um processo de comunicação claro e aberto entre os membros da escola e entre a escola e a comunidade;

o) estimular a inovação e melhoria do processo educacional;

III - Assistente Técnico-Pedagógico:

a) elaborar e implementar o Plano de Trabalho da Oficina Pedagógica, de forma articulada com o do Departamento de Educação e Cultura Renor Oliver;

b) participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação das atividades de natureza pedagógica;

c) identificar as demandas de formação continuada, a partir da análise de indicadores, propondo ações voltadas para as prioridades estabelecidas;

d) desenvolver, dentro de sua área específica de atuação, ações descentralizadas de formação continuada, de acordo com o Plano de Trabalho da Oficina Pedagógica;

e) prestar assistência e apoio técnico-pedagógico às equipes escolares no processo de elaboração e implementação da proposta pedagógica da escola;

f) estimular a utilização de novas tecnologias na prática docente, nas diferentes áreas do currículo, favorecendo a sua apropriação;

g) orientar as equipes escolares para a utilização e otimização dos ambientes de aprendizagem e dos equipamentos e materiais didáticos disponíveis;

h) promover ações que possibilitem a socialização de experiências pedagógicas bem sucedidas;

i) divulgar e estimular o acesso dos professores ao acervo da Oficina Pedagógica e auxiliá-los na seleção dos materiais disponíveis, incentivando-os a produzir outros materiais pedagógicos;

j) desenvolver ações a partir de demandas específicas das escolas e/ou propostas pelo Departamento de Educação e Cultura;

IV - Supervisor de Ensino:

a) assessorar, acompanhar, orientar, avaliar e controlar os processos educacionais implementados nos diferentes níveis desse sistema;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

- b) retroinformar aos órgãos do Sistema Municipal de Educação as condições de funcionamento e demandas das escolas, bem como os efeitos da implantação das políticas;
- c) assegurar diretrizes e procedimentos que garantam o cumprimento dos princípios e objetivos da educação escolar estabelecidos constitucional e politicamente;
- d) favorecer, como mediadores, a construção da identidade escolar por meio de propostas pedagógicas genuínas e de qualidade;
- e) participar de Comissões Sindicantes, visando apurar possíveis ilícitos administrativos.

Seção III

DAS FUNÇÕES DE PROFESSOR COORDENADOR E VICE-DIRETOR

Art. 11. Ficam criadas as funções de Professor Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor para atuar nas EMEBs, EMEFs, EMEIs E CEMEIs, de acordo com módulo na forma a ser estabelecida em regulamento, cujas atribuições respectivamente são:

I - Professor Coordenador Pedagógico:

- a) acompanhar e avaliar o ensino e o processo de aprendizagem, bem como os resultados do desempenho dos alunos;
- b) atuar no sentido de tornar as ações de coordenação pedagógica espaço coletivo de construção permanente da prática docente;
- c) assumir o trabalho de formação continuada, a partir do diagnóstico dos saberes dos professores, para garantir situações de estudo e de reflexão sobre a prática pedagógica, estimulando os professores a investirem em seu desenvolvimento profissional;
- d) assegurar a participação ativa de todos os professores do segmento/nível objeto da coordenação, garantindo a realização de um trabalho produtivo e integrador;
- e) organizar e selecionar materiais adequados às diferentes situações de ensino e de aprendizagem;
- f) conhecer os recentes referenciais teóricos relativos aos processos de ensino e aprendizagem, para orientar os professores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

- g) divulgar práticas inovadoras, incentivando o uso dos recursos tecnológicos disponíveis;
- h) auxiliar o professor na organização de sua rotina de trabalho, subsidiando-o no planejamento das atividades semanais e mensais;
- i) observar a atuação do professor em sala de aula, com a finalidade de recolher subsídios para aprimorar o trabalho docente, com vistas ao avanço da aprendizagem dos alunos;
- j) orientar os professores, com fundamento nos atuais referenciais teóricos relativos aos processos iniciais de ensino e aprendizagem da leitura e escrita, da matemática e outras áreas do conhecimento, bem como à didática da alfabetização;
- k) conhecer as Diretrizes Curriculares de Língua Portuguesa, de Matemática e das demais áreas de conhecimento e outros materiais orientadores da prática pedagógica;
- l) estimular os docentes na busca e na utilização de recursos tecnológicos específicos ao processo de ensino da leitura e da escrita, da matemática e de outras áreas do conhecimento;

II - Vice-Diretor:

- a) substituir o Diretor em sua falta e nos seus impedimentos eventuais;
- b) assessorar o Diretor no gerenciamento do funcionamento da Unidade Escolar, compartilhando com o mesmo a execução das tarefas que lhe são inerentes e zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais;
- c) compreender a natureza, a organização e o funcionamento da educação escolar, suas relações com contexto histórico-social e com o desenvolvimento humano, bem como a gestão do sistema escolar, seus níveis e modalidades de ensino;
- d) exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;
- e) acompanhar o processo de ensino aprendizagem;
- f) acompanhar o desenvolvimento das tarefas da Secretaria Escolar e do pessoal de apoio;
- g) controlar a frequência do pessoal docente e técnico-administrativo, encaminhando relatório ao Diretor para as providências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

- h) supervisionar e controlar os serviços de reprografia e digitação;
- i) executar outras atribuições correlatas e afins determinadas pela direção;
- j) apropriar-se dos fundamentos e teorias do processo de ensino-aprendizagem;
- k) supervisionar e orientar a todos aqueles a quem são delegadas responsabilidades;
- l) dinamizar a assistência aos membros da escola para que promovam ações condizentes com os objetivos e princípios educacionais propostos;
- m) manter um processo de comunicação claro e aberto entre os membros da escola e entre a escola e a comunidade;
- n) estimular a inovação e melhoria do processo educacional.

§ 1º A escolha deverá ser obrigatoriamente entre os ocupantes de cargo docente efetivo que preencham os requisitos para a função com experiência docente de no mínimo 3 (três) anos.

§ 2º Estes profissionais de educação deverão ter uma jornada pedagógica de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

§ 3º Pelo exercício da função de Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º O Professor Coordenador e o Vice-Diretor, para exercerem a função, serão submetidos a um processo seletivo para fins de credenciamento, consistindo de uma prova escrita, realização de entrevista individual e apresentação de plano de trabalho que vise à melhoria do processo ensino e aprendizagem de uma unidade escolar.

§ 5º O Professor Coordenador deverá apresentar proposta de trabalho na unidade de seu interesse para possível aprovação do conselho de escola e do Diretor da escola, com a anuência do Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

§ 6º O Vice-Diretor que atuará nos CEMELs e EMEIs será designado pelo diretor do Departamento de Educação e Cultura e o Vice-diretor que atuará nas EMEBs e EMEFs será escolhido pelo diretor de escola da unidade com a anuência do diretor do Departamento de Educação e Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

§ 2º Para o ingresso no cargo de Suporte Pedagógico, exigir-se-á ter no mínimo de 8 (oito) anos de exercício no Magistério, dos quais 2 (dois) anos no exercício de cargo ou função de suporte pedagógico educacional ou de direção de órgãos técnicos, ou ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Magistério.

Art. 19. Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar ao limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, considerando o que consta na constituição federal.

Art. 20. O ingresso dar-se-á no cargo e nível em que o candidato concorreu sempre na referência inicial, conforme especificado no Anexo I desta lei.

Capítulo II DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 21. O desenvolvimento do servidor estatutário efetivo na carreira dar-se-á em duas modalidades:

I - progressão vertical: por tempo de serviço;

II - progressão horizontal: por nova titulação profissional.

Seção I DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 22. A progressão vertical por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível para outro subsequente da mesma classe.

§ 1º Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente serão calculados com base nos reajustes anuais.

§ 2º Os níveis serão representados por algarismos romanos dentro de cada classe que compõe a progressão vertical.

Seção II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 23. A progressão horizontal por titulação profissional é a passagem do profissional da educação municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível para outro subsequente da mesma classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 12. É vedado o afastamento de dois cargos para exercer a função de Professor Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor.

Capítulo III DA SUBSTITUIÇÃO DAS FUNÇÕES

Art. 13. Haverá substituição para o exercício das funções de docentes a qualquer título, de titular de cargo de Professor, nos casos em que se configurar ausência e afastamentos previstos no Estatuto do Funcionário Público Municipal (Lei Municipal n. 2.693/97).

Art. 14. O preenchimento das funções docentes será feito mediante processo seletivo de provas e títulos e admissão em caráter temporário obedecendo à Lei Municipal n. 3.205/02.

Art. 15. As substituições serão atribuídas na ordem de classificação do processo seletivo no Departamento de Educação e Cultura Renor Oliver.

Art. 16. As funções consideradas como postos trabalho comportarão substituição nos afastamentos legais por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 17. Para fins de acúmulo de funções docentes, observar-se-á a Constituição Federal e a lei municipal vigente.

Título III DO INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Capítulo I DO INGRESSO

Art. 18. O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º Para o ingresso no cargo de Professor, além de outros requisitos estabelecidos em lei, exigir-se-á Licenciatura Plena, expedida por estabelecimento oficial ou reconhecido, observando-se, para o exercício nas diversas séries, a seguinte formação mínima:

I - exigir-se-á, como formação mínima, curso de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal Superior, com habilitação em Licenciatura para Educação Infantil ou para as séries iniciais do Ensino Fundamental;

II - para o ensino fundamental do 6º ao 9º ano, exigir-se-á, como formação mínima, curso de Licenciatura Plena, com habilitação específica na área exigida para a docência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

§ 1º Fica vedada a progressão de 2 (duas) ou mais classes em uma única elevação horizontal.

§ 2º As classes serão representadas por letras dentro de cada nível que compõe a progressão horizontal.

§ 3º Somente as titulações apresentadas até 30 de junho do ano corrente serão consignadas no orçamento do ano seguinte.

Art. 24. A qualificação e o esforço pessoal em busca de maiores níveis de educação formal dos servidores abrangidos por esta lei, visando o seu crescimento acadêmico e à sua permanência no serviço público, serão estimulados mediante a concessão do incentivo à titulação.

Art. 25. O incentivo à titulação será concedido ao profissional da educação, ocupante do cargo público municipal previsto nesta lei, que adquirir nova titulação, nos percentuais previstos no Anexo II, observada a especialidade exigida para o cargo.

Parágrafo único. Os percentuais do incentivo de titulação previstos no Anexo II não são cumuláveis entre si.

Título IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26. A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente, a saber:

I - Jornada I: de 30 (trinta) horas semanais destinadas aos docentes de educação infantil I (PEI - I) que atuam nos CEMEIs, sendo:

a) 25 (vinte e cinco) horas semanais em atividades com as crianças;

b) 02 (duas) horas semanais de HTPC - Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo -, cumpridas na unidade escolar;

c) 03 (três) horas semanais de HTPL - Horas de Trabalho Pedagógico Livre -, cumpridas em local de livre escolha pelo docente;

II - Jornada II: de 30 (trinta) horas semanais destinadas aos docentes de educação infantil II (PEI - II), de ensino fundamental I (PEF - I) e de educação especial (PEE) sendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

b) 02 (duas) horas semanais de HTPC - Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo -, cumpridas na unidade escolar;

c) 03 (três) horas semanais de HTPL - Horas de Trabalho Pedagógico Livre -, cumpridas em local de livre escolha;

III - Jornada III - de 20 horas semanais destinadas aos docentes de ensino fundamental II (PEF - II - especialista) e PEJA, sendo:

a) 16 (dezesesseis) horas de trabalho com alunos;

b) 02 (duas) horas semanais de HTPC - Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo -, cumpridas na unidade escolar;

c) 02 (duas) horas semanais de HTPL - Trabalho Pedagógico Livre -, cumpridas em local de livre escolha.

Parágrafo único. As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

Art. 27. A distribuição da jornada de trabalho do professor é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento e atribuições de aulas, em se tratando da unidade escolar, a que estiver vinculado.

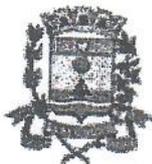
Art. 28. Os docentes sujeitos à jornada do art. 26 desta lei poderão exercer carga suplementar de trabalho até 40 horas semanais.

§ 1º O número de horas semanais de carga suplementar corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 26 desta lei;

§ 2º Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar ao limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais;

§ 3º A retribuição pecuniária do titular de cargo, por horas de trabalho prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente ou de ocupante de função atividade, corresponderá a:

a) 1/100 (um cem avos) do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da escala de vencimentos da classe de docentes que atuam no Ensino Fundamental II;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

b) 1/150 (um cento e cinquenta avos) do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da escala de vencimentos da classe de docentes que atuam na Educação Infantil I e II, no Ensino Fundamental I e na Educação Especial.

§ 4º Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

Art. 29. Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo e de função docente, a título de carga suplementar, horas-aula semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros projetos correlatos a área de atuação.

Título V DOS DIREITOS, VANTAGENS, DEVERES E RESPONSABILIDADE

Capítulo I DOS DIREITOS

Art. 30. Além dos direitos previstos na Constituição Federal, no Regime Jurídico e demais normas legais, são direitos dos integrantes do Magistério:

- I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, pós-graduação, atualização, especialização profissional, aperfeiçoamento e extensão universitária, seminário, encontro, congresso, sem prejuízo do atendimento ao educando, desde que devidamente autorizado sendo obrigatória a divulgação nas Unidades Educacionais de todos os eventos promovidos pelo Departamento Municipal responsável pela gestão da educação, previamente definido entre as partes;
- III - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico e pedagógico suficiente e adequado, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;
- IV - utilizar-se de materiais, de procedimento didático e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos que objetivem alicerçar a participação, a democratização do ensino e autonomia do aluno, na construção da sua cidadania;
- V - participar, como integrante de Conselhos, de Comissões, de estudos de deliberações que afetem o processo educacional, de acordo com a filosofia da Unidade Escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

- VI - participar como membro atuante na gestão das Unidades Educacionais do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais e do Departamento Municipal responsável pela gestão da educação;
- VII - ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;
- VIII - ter desenvolvimento da carreira na forma da legislação específica;
- IX - ter representatividade da categoria para as quais forem eleitos.

Capítulo II DOS DEVERES

Art. 31. Os integrantes das classes de Magistério têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas nesta lei e na legislação em vigor deverão:

- I - ministrar todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente conforme legislação em vigor e Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;
- II - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e construção de sua autonomia;
- III - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, e às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- IV - fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto as Unidades Educacionais e aos órgãos da Administração;
- V - considerar os princípios de democratização do acesso e permanência na escola enquanto direito dos cidadãos, as diretrizes do Projeto Pedagógico do Departamento Municipal responsável pela gestão da Educação e da Unidade Educacional;
- VI - participar do Conselho de Escolas e Conselho Municipal de Educação, quando eleito para tal fim e, acatar as decisões por eles tomadas;
- VII - participar do Conselho de Classe ou Série, nas Unidades Escolares em que ministrar aulas;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto de Natureza Profissional;

"Deus seja louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - atender prontamente às solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;
- XI - cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;
- XII - levar ao conhecimento da Unidade Educacional as informações necessárias para o andamento de sua vida profissional;
- XIII - com base nos deveres aqui enunciados, organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatíveis, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que implementar;
- XIV - comparecer às Reuniões Pedagógicas, aos Conselhos de Classe e Conselhos Finais.

Capítulo III DO RECESSO ESCOLAR E DAS FÉRIAS

Art. 32. O Calendário Escolar das EMEIs, EMEBs e EMEFs instituído anualmente pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura responsável pela gestão da Educação determinará os períodos de recesso escolar de no mínimo 10 (dez) dias úteis e de férias anuais de 30 (trinta) dias aos docentes em exercício na unidade escolar.

§ 1º O período de recesso escolar não caracteriza necessariamente a dispensa do docente, podendo este ser convocado a qualquer momento pela autoridade competente para prestação de serviços e/ou capacitação.

§ 2º Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aula e horas de trabalho pedagógico que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares e de outras ausências que a legislação considerar de efetivo exercício.

Art. 33. Os ocupantes de cargo de suporte pedagógico gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias que poderão ser divididos em dois blocos de 15 (quinze) dias de acordo com a necessidade e /ou interesse da Administração do Departamento de Educação.

Parágrafo único. Além das férias anuais de trinta dias, os ocupantes de cargo de suporte pedagógico poderão usufruir de 10 (dez) dias úteis de recesso escolar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

preferencialmente distribuídos em dois períodos de 5 (cinco) dias, respeitando-se os encerramentos dos semestres.

Capítulo IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 34. O sistema remuneratório dos profissionais da educação é estabelecido através desta lei, devendo ser revisto anualmente.

Art. 35. Fica instituído o piso salarial dos profissionais previstos nesta lei a partir de janeiro de 2010, da seguinte forma:

I - professores: jornada 30 (trinta) horas e 20 (vinte) horas semanais;

II - supervisor de ensino, diretor de escola e assistente técnico pedagógico: jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 36. O cálculo da remuneração correspondente a cada classe e nível da estrutura da carreira dos professores obedecerá à tabela nos anexos específicos dos cargos e jornadas.

Art. 37. Quando houver resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, 50% dele será redistribuído entre os integrantes do Quadro do Magistério em exercício. Os outros 50% serão redistribuídos somente aos integrantes totalmente assíduos, ou seja, que tenham de 0 a 6 ausências durante o ano letivo.

Capítulo V DA ORGANIZAÇÃO DA REDE ESCOLAR

Art. 38. A rede será organizada adequadamente pela relação numérica professor-educando, para a organização das classes e/ou turma por etapas, anos e/ou dos segmentos da Educação Básica oferecidos pela Rede Municipal de Ensino devendo observar os seguintes parâmetros:

I - Educação Infantil:

a) Berçário I - média de 06 (seis) alunos por turma;

b) Berçário II - média de 08 (oito) alunos por turma;

c) Maternal - média de 12 (doze) alunos por turma;

d) Pré-Escola 1ª Etapa - média de 20 (vinte) alunos por turma;

e) Pré-Escola 2ª Etapa - média de 20 (vinte) alunos por turma;

"Deus seja louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

II - Ensino Fundamental:

- a) 1º, 2º e 3º Ano - média de 25 (vinte e cinco) alunos por classe;
- b) 4º ano e 5º Ano - média de 30 (trinta) alunos por classe;
- c) 5ª a 8ª Séries e/ou 6º ao 9º Ano - média de 30 (trinta) alunos por classe;
- d) Recuperação de Ciclo - média de 20 (vinte) alunos por classe;

III - Educação Especial (sala multifuncional):

- a) Deficiente Intelectual (DI), Deficiente Visual (DV), Deficiente Auditivo (DA), Deficientes Físicos (DF) - turmas com a média de 15 alunos e atendimento em grupos de no máximo 04 (quatro) alunos.

Parágrafo único. No caso da redução de 60% (sessenta por cento) do número de alunos por classe, esta será extinta e o professor ficará adido, e sua atuação será designada de acordo com as necessidades da Rede Municipal.

Título VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS

Art. 39. Compete ao Departamento Municipal de Educação e Cultura atribuir classes e/ou aulas aos docentes da rede municipal de ensino, respeitando a escala de classificação.

Art. 40. Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - quanto à situação funcional;
- II - quanto ao tempo de serviço;
- III - quanto aos títulos.

Capítulo II DA REMOÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 41. Remoção é a movimentação dos integrantes do Quadro do Magistério entre as Unidades Escolares do Departamento de Educação e Cultura responsável pela gestão da Educação, será mediante:

I - ex officio;

II - concurso por títulos e curriculum.

Parágrafo único. A movimentação por ex officio se dará nos casos de extinção do cargo na unidade em que o integrante do Quadro do Magistério possuía o cargo.

Seção III

DO ENQUADRAMENTO NA CLASSE DE VENCIMENTO

Art. 42. Para a identificação da classe à qual pertence o servidor será utilizado a inicial do cargo, na data de enquadramento, observado o disposto no Anexo III desta lei.

Seção IV

DO ENQUADRAMENTO NO NÍVEL DE VENCIMENTO

Art. 43. O enquadramento dos cargos previstos nesta lei, no nível de vencimento, será efetuado independente do tempo de efetivo exercício no cargo no nível I.

Seção V

DO ENQUADRAMENTO NO PADRÃO DE VENCIMENTO

Art. 44. O enquadramento horizontal será feito mediante a titulação apresentada pelo profissional.

Parágrafo único. Para efeitos da primeira progressão horizontal, os comprovantes de nova titulação poderão ser apresentados até 30 de junho de 2010.

Título VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As vagas do quadro dos ocupantes do quadro da educação serão criados em lei, conforme a demanda e necessidade vigente e relacionadas no edital do concurso.

Art. 46. O quadro permanente dos professores estatutários efetivos do município de Bebedouro será estruturado em conformidade com as disposições desta lei, combinadas com as normas do Estatuto Geral dos Servidores Públicos do Município e demais disposições aplicáveis à espécie.

"Deus seja louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 47. Os professores efetivos investidos em cargos de comissão ou funções contarão o tempo de efetivo exercício para fins de progressão na carreira, com prejuízo na contagem de tempo na unidade para fins de atribuição de aulas.

Art. 48. As disposições, direitos e vantagens da presente lei somente são aplicáveis e se estendem aos servidores estatutários efetivos submetidos aos preceitos e demais normas reguladoras desta lei.

Art. 49. O Departamento Municipal de Educação responsável pela gestão da educação realizará cursos de atualização didático-pedagógicos e aperfeiçoamento, a serem oferecidos aos integrantes da carreira de professor, com expedição de Certificado, podendo ter validade para a atribuição de aula, conforme disposto em regulamento.

Art. 50. Além da progressão horizontal baseada na titulação ou habilitação, haverá valorização profissional através de avaliações do desempenho com normas regulamentadas por decreto, incluindo instrumentos e critérios estabelecidos por uma comissão paritária, formada por representantes dos servidores e do departamento municipal, responsável pela Gestão da Educação.

Art. 51. O processo seletivo a que se refere o § 4º do art. 11 desta Lei, terá a vigência de 2 (dois) anos.

Art. 52. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 53. Fazem parte integrante desta lei os Anexos I, II, III.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 2.870/99.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 30 de dezembro de 2009.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de dezembro de 2009.

Ivanira A de Souza
Escrituraria

"Deus seja louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

ANEXO I

TABELA DE TITULAÇÃO DOCENTE	
CLASSES	REQUISITOS
A	Curso superior correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou curso Normal Superior, com habilitação e Licenciatura para Educação Infantil ou para as Séries Iniciais Ensino Fundamental;
B	Habilitação específica de curso superior correspondente à licenciatura plena com especialização ao nível de pós-graduação com carga horária igual ou superior a 360 horas na área de educação relacionada com sua habilitação;
C	Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação;
D	Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

TABELA DE TITULAÇÃO SUPORTE PEDAGOGICO	
A	Curso Superior com licenciatura em Pedagogia.
B	Habilitação específica de curso superior correspondente licenciatura plena, com especialização ao nível de pós-graduação com carga horária igual ou superior a 360 horas na área de educação relacionada com sua habilitação.
C	Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação.
D	Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

A N E X O	DOCENTES (PEI I, PEI II, PEF I, PEF II, PEE, PEJA) SUPORTE PEDAGÓGICO (SUPERVISOR DE ENSINO, DIRETOR DE ESCOLA E ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO)			
	CLASSES			
ÍNDICE I	A	B	C	D
	1,00	1,10	1,20	1,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

ANEXO III

PROFESSOR (PEI I, PEI II, PEF I) - 30 HORAS

NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	1066,32	1172,95	1407,54	2111,31
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROFESSOR PEF II (ESPECIALISTA) - 20 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	746	820,60	984,72	1477,08
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROFESSOR (PEE) - 30 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	1119,00	1230,90	1477,08	2215,62
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012
PROFESSOR (PEJA) - 20 HORAS

NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	710,00	781,00	937,20	1405,80
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

DIRETOR DE ESCOLA - 40 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	2088,8	2297,68	2757,21	4135,82
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO - 40 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	1790,40	1969,44	2363,32	3544,98
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

SUPERVISOR DE ENSINO - 40 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	2238,00	2461,80	2954,16	4431,24
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					

ANEXO I

TABELA DE TITULAÇÃO DOCENTE	
CLASSES	REQUISITOS
A	Curso superior correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou curso Normal Superior, com habilitação e Licenciatura para Educação Infantil ou para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental;
B	Habilitação específica de curso superior correspondente à licenciatura plena com especialização ao nível de pós-graduação com carga horária igual ou superior a 360 horas na área de educação relacionada com sua habilitação;
C	Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação;
D	Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação;

TABELA DE TITULAÇÃO SUPORTE PEDAGOGICO

A	Curso Superior com licenciatura em Pedagogia.
B	Habilitação específica de curso superior correspondente licenciatura plena, com especialização ao nível de pós-graduação com carga horária igual ou superior a 360 horas na área de educação relacionada com sua habilitação.
C	Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação.
D	Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação;

ANEXO II

DOCENTES (PEI I, PEI II, PEF I, PEF II, PEE, PEJA) SUPORTE PEDAGÓGICO (SUPERVISOR DE ENSINO, DIRETOR DE ESCOLA E ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO)				
CLASSES				
INDICE	A	B	C	D
	1,00	1,10	1,20	1,50

ANEXO III

PROFESSOR (PEI I, PEI II, PEF I) - 30 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	1066,32	1172,95	1407,54	2111,31
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					

PROFESSOR PEF II (ESPECIALISTA) - 20 HORAS

NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	746	820,60	984,72	1477,08
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					

PROFESSOR (PEE) - 30 HORAS

NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	1119,00	1230,90	1477,08	2215,62
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					

PROFESSOR (PEJA) – 20 HORAS

NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	710,00	781,00	937,20	1405,80
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					

DIRETOR DE ESCOLA - 40 HORAS

NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	2088,8	2297,68	2757,21	4135,82
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					

ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO - 40 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	1790,40	1969,44	2363,32	3544,98
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					

SUPERVISOR DE ENSINO - 40 HORAS

NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	2238,00	2461,80	2954,16	4431,24
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5179 DE 02 DE MARÇO DE 2017

Altera a redação do § 4º do art. 11 da Lei n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009, que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 11 da Lei Municipal n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O Professor Coordenador Pedagógico e o Vice-Diretor de Escola, para exercerem a função, deverão entregar um plano de trabalho que vise a melhoria do processo, ensino e aprendizagem de uma Unidade Escolar.

Art. 2º Os demais artigos e parágrafos da Lei n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009, permanecem inalterados.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 02 de março de 2017.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 02 de março de 2017.

Ivanira A de Souza
Secretaria

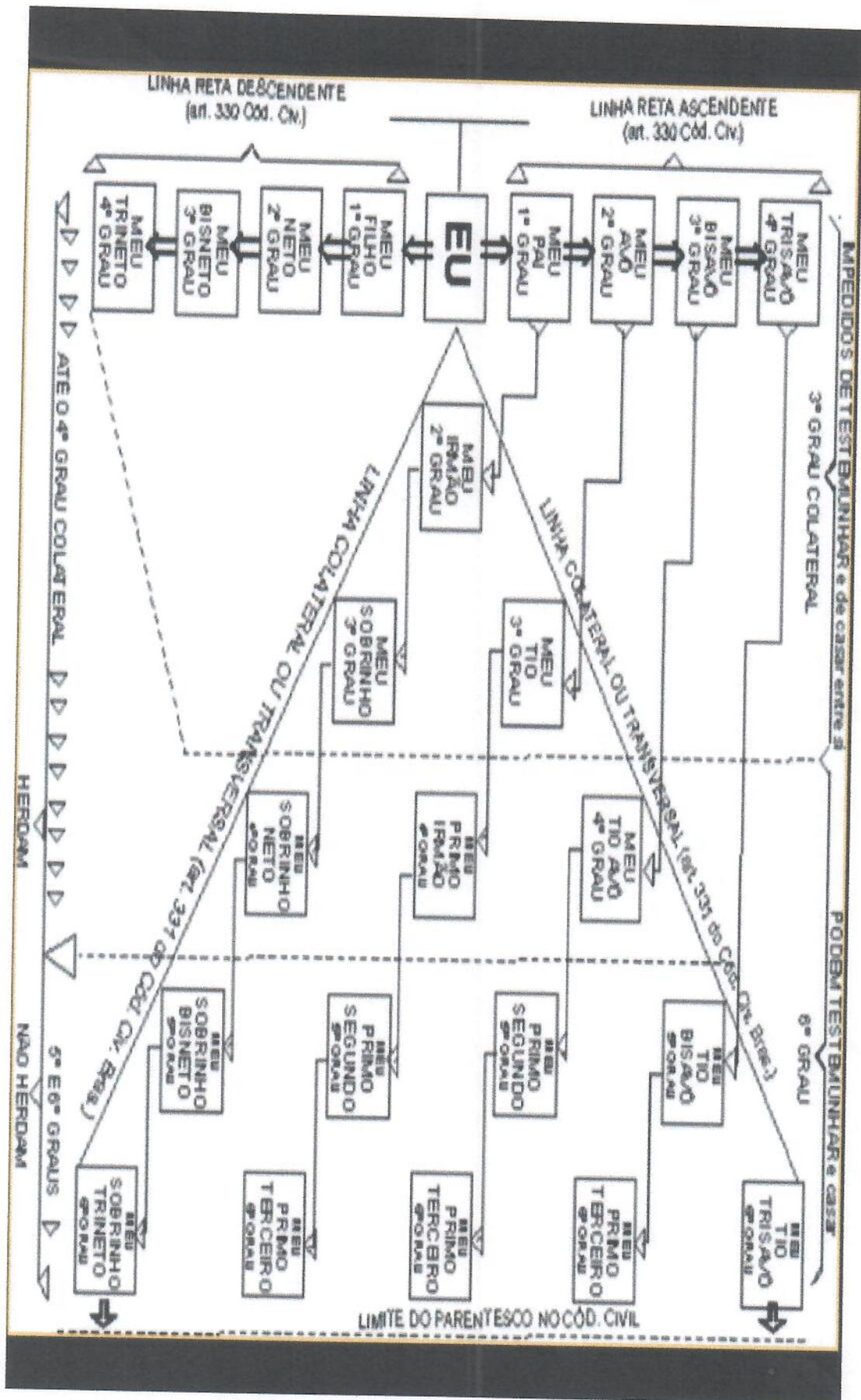


TABELA DE GRAUS DE PARENTESCO PARA FINS DE NEPOTISMO

Formas de parentesco			Graus de parentesco		
			1º Grau	2º Grau	3º Grau
Parentes Consanguíneos	Em linha reta	Ascendentes	Pais (inclusive madrasta e padrasto)	Avós	Bisavós
		Descendentes	Filhos	Netos	Bisnetos
	Em linha colateral			Irmãos	Tios e sobrinhos (e seus cônjuges)
Parentes por Afinidade	Em linha reta	Ascendentes	Sogros (inclusive madrasta e padrasto do cônjuge ou companheiro)	Avós do cônjuge ou companheiro	Bisavós do cônjuge ou companheiro
		Descendentes	Enteados, genros, noras (inclusive do cônjuge ou companheiro)	Netos (exclusivos do cônjuge ou companheiro)	Bisnetos (exclusivos do cônjuge ou companheiro)
	Em linha colateral			Cunhados (irmãos do cônjuge ou companheiro)	Tios e sobrinhos do cônjuge ou companheiro (e seus cônjuges)

Observação: o cônjuge ou companheiro, embora não seja considerado parente, encontra-se sujeitos às vedações contidas na Súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Referência:

Câmara dos Deputados Federais, Brasil:

<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/depes/secretariado-parlamentar/diagrama-de-parentesco>

Aplicação das Súmulas no STF

Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Precedentes Representativos

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO 7, DE 18-10-2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE "DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os condicionamentos impostos pela Resolução 7/2005 do CNJ não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela CF/1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. (...) 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do art. 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça. [ADC 12, rel. min. Ayres Britto, P, j. 20-8-2008, DJE 237 de 18-12-2008.]

I — Embora restrita ao âmbito do Judiciário a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II — A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III — Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF/1988. [RE 579.951, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 20-8-2008, DJE 202 de 24-10-2008, Tema 66.]

Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC 12, porque o próprio Capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do art. 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos — é como penso — são alcançados pela imperiosidade do art. 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal. [RE 579.951, rel. min. Ricardo Lewandowski, voto do min. Ayres Britto, P, j. 20-8-2008, DJE 202 de 24-10-2008, Tema 66.]

Teses de Repercussão Geral

- **Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

[Tese definida no RE 570.392, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 11-12-2014, DJE 32 de 19-2-2015, Tema 29.]

- **A vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, dado que essa proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.**

[Tese definida no RE 579.951, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 20-8-2008, DJE 202 de 24-10-2008, Tema 66.]

Jurisprudência selecionada

- **Súmula Vinculante 13 e não exaurimento das possibilidades de nepotismo**

Ao editar a Súmula Vinculante 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/1988. [MS 31.697, voto do rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 11-3-2014, DJE 65 de 2-4-2014.]

A redação do enunciado da Súmula Vinculante 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo da Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema.

[Rcl 15.451 AgR, rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 27-2-2014, DJE 66 de 3-4-2014.]

• Agente político e nepotismo

NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS DO PRIMEIRO ESCALÃO DO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIOS FIXADOS DIRETAMENTE PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA SV 13 NO CASO DE COMPROVADA FRAUDE. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES. 1. O texto constitucional estabelece os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais. 2. Inaplicabilidade da SV 13, salvo comprovada fraude na nomeação, conforme precedentes (...).

[Rcl 34.413 AgR, rel. min. **Alexandre de Moraes**, 1ª T, j. 27-9-2019, DJE 220 de 10-10-2019.]

A Reclamada e as partes beneficiadas sustentam, no mérito, (...) que (...) foram nomeados para cargo de natureza política, em face do qual não se aplicaria a Súmula Vinculante 13. (...) Em que pesem as decisões do Tribunal excepcionando a sua incidência a cargos de natureza política, a orientação que emerge dos debates da aprovação da Súmula, assim como dos precedentes que lhe deram origem, não autoriza a interpretação segundo a qual a designação de parentes para cargo de natureza política é imune ao princípio da impessoalidade. Noutras palavras, cargos políticos também estão abrangidos pela Súmula Vinculante. Essa conclusão decorre dos próprios fundamentos pelos quais o Tribunal reconheceu na proibição de nepotismo uma zona de certeza dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. (...) A interpretação que excepciona da incidência da Súmula Vinculante os cargos de natureza política não encontra, portanto, amparo na Constituição. (...) Ante o exposto, julgo integralmente procedente a presente reclamação para cassar: (...).

[Rcl 26.448, rel. min. **Edson Fachin**, dec. monocrática, j. 12-9-2019, DJE 201 de 17-9-2019.]

2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder. 4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência.

[Rcl 22.339 AgR, rel. min. **Edson Fachin**, red. p/ o ac. min. **Gilmar Mendes**, 2ª T, j. 4-9-2018, DJE 55 de 21-3-2019.]

Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação.

[Rcl 28.024 AgR, rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 29-5-2018, DJE 125 de 25-6-2018.]

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais. (...) 8. Registro que as hipóteses de nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral do nomeado, vem sendo ressalvadas da aplicação desse entendimento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No entanto, os documentos que instruem os autos não constituem prova inequívoca a respeito da presença de tais circunstâncias. De forma específica, os comprovantes de escolaridade que instruem os autos (docs. 47, 48 e 49) não corroboram a alegação de que a qualificação técnica dos nomeados seria manifestamente insuficiente para o exercício dos cargos públicos para os quais foram nomeados.

[Rcl 29.099, rel. min. **Roberto Barroso**, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018.]

A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13.

[RE 825.682 AgR, rel. min. **Teori Zavascki**, 2ª T, j. 10-2-2015, DJE 39 de 2-3-2015.]

Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um *munus* governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de "agentes administrativos". 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de se verificar eventual "troca de favores" ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da Federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciada na Súmula Vinculante 13.

[Rcl 7.590, rel. min. **Dias Toffoli**, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 224 de 14-11-2014.]

Em princípio, a questão parece enquadrar-se no teor da Súmula Vinculante 13: o interessado é parente de segundo grau, em linha colateral, da vice-prefeita do Município, que, embora não seja a autoridade nomeante, encaixa-se na categoria de "servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento", se compreendida de forma ampla. Resta saber, portanto, se a circunstância de se tratar de cargo de natureza política impediria a incidência do enunciado. 6. Na Rcl 6.650 MC-AgR/PR (rel. min. Ellen Gracie), esta Corte afirmou a "[i]mpossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante 13, por se tratar de cargo de natureza política". No entanto, não se pode perder de vista que se estava em sede cautelar, de modo que a matéria não foi conhecida de forma exauriente e aprofundada. Tanto assim que, nessa ocasião, alguns ministros observaram que a caracterização do nepotismo não estaria afastada em todo e qualquer caso de nomeação para cargo político, cabendo examinar cada situação com a cautela necessária. (...) 7. Notas semelhantes foram feitas quando do julgamento do precedente que resultou na edição da Súmula Vinculante (RE 579.951/RN, rel. min. Ricardo Lewandowski). Além do relator, os ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso registraram a possibilidade de se caracterizar o nepotismo em

algumas dessas situações — o que só se poderia examinar no caso concreto. 8. Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvária apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de idoneidade moral.

[Rcl 17.627, rel. min. **Roberto Barroso**, dec. monocrática, j. 8-5-2014, DJE92 de 15-5-2014.]

Assim, em linha com o afirmado pelo reclamante, tenho que os acórdãos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no RE 579.951 e na medida cautelar na Rcl 6.650 não podem ser considerados representativos da jurisprudência desta Corte e tampouco podem ser tomados como reconhecimento definitivo da exceção à Súmula Vinculante 13 pretendida pelo Município reclamado. Bem vistas as coisas, o fato é que a redação do verbete não prevê a exceção mencionada e esta, se vier a ser reconhecida, dependerá da avaliação colegiada da situação concreta descrita nos autos, não cabendo ao relator antecipar-se em conclusão contrária ao previsto na redação da súmula, ainda mais quando baseada em julgamento proferido em medida liminar. Registro, ainda, que a apreciação indiciária dos fatos relatados, própria do juízo cautelar, leva a conclusão desfavorável ao reclamado. É que não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo Município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de Secretário Municipal de Educação. Tudo indica, portanto, que a nomeação impugnada não recaiu sobre reconhecido profissional da área da educação que, por acaso, era parente do prefeito, mas, pelo contrário, incidiu sobre parente do prefeito que, por essa exclusiva razão, foi escolhido para integrar o secretariado municipal.

[Rcl 12.478 MC, rel. min. **Joaquim Barbosa**, dec. monocrática, j. 3-11-2011, DJE212 de 8-11-2011.]

As nomeações para cargos políticos não se subsumem às hipóteses elencadas nessa súmula. Daí a impossibilidade de submissão do caso do reclamante, nomeação para o cargo de Secretário Estadual de Transporte, agente político, à vedação imposta pela Súmula Vinculante 13, por se tratar de cargo de natureza eminentemente política. Por esta razão, não merece provimento o recurso ora interposto.

[Rcl 6.650 MC-AgR, voto da rel. min. **Ellen Gracie**, P, j. 16-10-2008, DJE222 de 21-11-2008.]

• Nepotismo e conselheiro de Tribunal de Contas

Com efeito, a doutrina, de um modo geral, repele o enquadramento dos Conselheiros dos Tribunais de Contas na categoria de agentes políticos, os quais, como regra, estão fora do alcance da Súmula Vinculante 13, salvo nas exceções acima assinaladas, quais sejam, as hipóteses de nepotismo cruzado ou de fraude à lei. (...) Convém assinalar, ainda, que se afigura de duvidosa constitucionalidade, à luz do princípio da simetria, a escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa por votação aberta, quando o art. 52, III, b, da CF/1988 determina que seja fechada em casos análogos, instituída para a proteção dos próprios parlamentares. Não fosse tudo isso, a nomeação do irmão, pelo governador do Estado, para ocupar o cargo de Conselheiro do TCE, agente incumbido pela CF/1988 de fiscalizar as contas do nomeante, está a sugerir, ao menos neste exame preliminar da matéria, afronta direta aos mais elementares princípios republicanos.

[Rcl 6.702 MC-AgR, voto do rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 4-3-2009, DJE79 de 30-4-2009.]

• Servidor público efetivo sem cargo de direção, chefia ou assessoramento e relação de parentesco com servidor comissionado no mesmo órgão

Considerada a amplitude e a complexidade da estrutura administrativa dos diversos órgãos do Poder Judiciário no tocante à gestão de seus servidores (efetivos ou não), entendo que não configura nepotismo a nomeação de pessoa sem vínculo efetivo com o órgão para cargo de direção, chefia ou assessoramento sem que se questione a existência de qualquer influência do servidor efetivo com quem o nomeado é casado, mantém relação estável ou possui relação de parentesco sobre a autoridade nomeante, seja para fins de se alcançarem interesses pessoais do servidor efetivo (devido a relações de amizade, subordinação ou mudança de localidade, por exemplo) ou da autoridade nomeante (mediante troca de favores), sob pena de se afrontar um dos princípios que a própria Resolução/CNJ 7/2005 e a Súmula Vinculante 13 pretenderam resguardar, qual seja, o princípio constitucional da impessoalidade. (...) para se configurar o nepotismo, o cônjuge, servidor efetivo, da nomeada em cargo em comissão, deve estar investido em cargo de chefia, direção ou de assessoramento. E essa verificação deve ser feita na data da nomeação da impetrante.

[MS 28.485, voto do rel. min. **Dias Toffoli**, 1ª T, j. 11-11-2014, DJE238 de 4-12-2014.]

• Caracterização objetiva de nepotismo em razão de parentesco para nomeação na mesma pessoa jurídica

O ingresso de servidor público nos quadros da Administração por concurso público é o meio pelo qual a Constituição consagra o princípio meritocrático. Há funções e cargos que são destinados exclusivamente a servidores de carreira e, por isso, o acesso de servidores a cargos e funções de confiança não é, em princípio, incompatível com a Constituição. Há situações, no entanto, em que o exercício da função de confiança apresenta potencial conflito de interesse. É precisamente o que ocorre quando a nomeação para cargo ou a designação para função recai sobre servidor que guarda relação de parentesco ou relação íntima com a autoridade nomeante. Nesses casos, tal como se dá com a nomeação de quem não tem vínculo, o exercício do cargo passa a atender critérios que não são exclusivamente públicos e a confiança que se deve ter no desempenho da função pública é prejudicada. Contrária, pois, a Súmula Vinculante a nomeação de servidor de cargo efetivo ou a sua designação para função de confiança, quando feita por autoridade que guarde com ele vínculo de parentesco.

[Rcl 26.448, rel. min. **Edson Fachin**, dec. monocrática, j. 12-9-2019, DJE201 de 17-9-2019.]

Pelos documentos citados, tem-se que o irmão do impetrante fora investido no cargo de Juiz Federal quando o impetrante foi nomeado para exercer função comissionada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (...) Não prospera, portanto, o argumento de que seria necessária comprovação de "vínculo de amizade ou troca de favores" entre o irmão do ora impetrante e o desembargador de quem é assistente processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República. Logo,

é desnecessário demonstrar a intenção de violar a vedação constitucional ou a obtenção de qualquer benefício com o favorecimento de parentes de quem exerça poder na esfera pública para que se estabeleça relação de nepotismo. [MS 27.945, voto da rel. min. **Cármem Lúcia**, 2ª T, j. 26-8-2014, DJE 171 de 4-9-2014.]

• **Necessidade de se demonstrar potencial de interferência em seleção de candidato a cargo de direção, chefia ou assessoramento para configuração de nepotismo**

Não se pode perder de vista que o precedente representativo da Súmula Vinculante 13 é o resultado produzido pela declaração de constitucionalidade da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (...). Sobre o alcance do ato normativo acima transcrito, já me manifestei, enquanto Conselheiro Nacional de Justiça, em situações envolvendo o Poder Judiciário, considerando NECESSÁRIA a presença de vínculo de subordinação entre dois cargos de comissão de assessoramento, exercidos por parentes, para configurar o nepotismo (...). Na presente hipótese, tem razão a reclamante. Essa premissa deixou de ser considerada pelo ato reclamado (...). Como se vê, o caso acima envolve nomeação de pessoas que, apesar de parentes entre si, não guardam nenhum parentesco com a autoridade nomeante, nem qualquer vínculo de subordinação entre elas. Inclusive, integram os quadros de pessoas jurídicas distintas. Sendo, portanto, indevida a aplicação da Súmula Vinculante 13 no caso.

[Rcl 28.164, rel. min. **Alexandre de Moraes**, dec. monocrática, j. 27-3-2018, DJE 61 de 3-4-2018.]

Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13 com o art. 37, *caput*, da CF/1988 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção.

[Rcl 19.529 AgR, rel. min. **Dias Toffoli**, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016.]

Em sede reumatória, com fundamento na Súmula Vinculante 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida.

[Rcl 18.564, rel. min. **Gilmar Mendes**, red. p/ o ac. min. **Dias Toffoli**, 2ª T, j. 23-2-2016, DJE 161 de 3-8-2016.]

• **Lei estadual que prevê hipóteses de exceção ao nepotismo**

A previsão impugnada, ao permitir (excepcionar), relativamente a cargos em comissão ou funções gratificadas, a nomeação, a admissão ou a permanência de até dois parentes das autoridades mencionadas no *caput* do art. 1º da Lei estadual 13.145/1997 e do cônjuge do chefe do Poder Executivo, além de subverter o intuito moralizador inicial da norma, ofende irremediavelmente a CF/1988.

[ADI 3.745, rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 15-5-2013, DJE 148 de 1º-8-2013.]

• **Lei municipal que veda participação em licitações em decorrência de parentesco**

É importante registrar que a Lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. (...) É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (...). Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da Federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos Municípios, com fundamento no art. 30, II, da CF/1988), até que sobrevenha norma geral sobre o tema. E dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho/MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de questão das mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, *caput*, da CF/1988.

[RE 423.560, voto do rel. min. **Joaquim Barbosa**, 2ª T, j. 29-5-2012, DJE 119 de 19-6-2012.]

• **Servidores concursados e norma antinepotismo**

Evidente que se devem retirar da incidência da norma os servidores admitidos mediante concurso público, ocupantes de cargo de provimento efetivo. A norma antinepotismo deve incidir sobre cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e os cargos de direção e assessoramento. Esse o quadro, julgo procedente, em parte, a ação direta para emprestar interpretação conforme à Constituição para declarar constitucional o inciso VI do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo, somente quando incida sobre os cargos de provimento em comissão, função gratificada, cargos de direção

e assessoramento: é o meu voto.

[**ADI 524**, voto do rel. min. **Sepúlveda Pertence**, red. p/ o ac. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 20-5-2015, *DJE* 151 de 3-8-2015.]

• Competência do TCU para apurar ato que configura nepotismo cruzado

Reconhecida a competência do Tribunal de Contas da União para a verificação da legalidade do ato praticado pelo impetrante, nos termos do art. 71, VIII e IX, da CF/1988. Procedimento instaurado no TCU a partir de encaminhamento de autos de procedimento administrativo concluído pelo Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo. No mérito, configurada a prática de nepotismo cruzado, tendo em vista que a assessora nomeada pelo impetrante para exercer cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sediado em Vitória/ES, é nora do magistrado que nomeou a esposa do impetrante para cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sediado no Rio de Janeiro/RJ. A nomeação para o cargo de assessor do impetrante é ato formalmente lícito. Contudo, no momento em que é apurada a finalidade contrária ao interesse público, qual seja, uma troca de favores entre membros do Judiciário, o ato deve ser invalidado, por violação ao princípio da moralidade administrativa e por estar caracterizada a sua ilegalidade, por desvio de finalidade.

[**MS 24.020**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, 2ª T, j. 6-3-2012, *DJE* 114 de 13-6-2012.]

• Nepotismo e conceito de parentesco por afinidade segundo o Código Civil/2002

(...), a jurisprudência desta Corte afirma que o conceito de parentesco para efeitos da incidência da Súmula não é o do Código Civil, como bem apontou o e. Min. Nelson Jobim, quando do julgamento da ADC 12 MC, Rel. Min. Ayres Britto: "a questão do parentesco definida no Código Civil é para efeitos civis e, aqui, visa-se a vigência absoluta do princípio da impessoalidade". Isso porque, como bem destacou o e. Min. Cezar Peluso, "o problema não é de definir quais são os parentes para efeitos civis, mas definir quais aquelas pessoas que, sob a classe de parentela, tendem a ser escolhidas, não por interesse público, mas por interesse de caráter pessoal". (...) Como se observa da leitura desses precedentes, a limitação constante do § 1º do art. 1.595 do Código Civil não tem aplicação para efeitos da Súmula Vinculante 13, vale dizer, o parentesco por afinidade não é limitado apenas aos ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuges ou companheiros. Para efeitos da Súmula Vinculante 13, os chamados "concuñados" estão abrangidos no conceito de parente de 3º grau em linha colateral.

[**Rcl 26.448**, rel. min. **Edson Fachin**, dec. monocrática, j. 12-9-2019, *DJE* 201 de 17-9-2019.]

A Súmula Vinculante 13 é expressa em incluir a nomeação de parentes por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, no conceito de nepotismo. Tal formulação, é verdade, pode se entender que conflitaria com o conceito de parentesco delimitado na lei civil, que, conforme já ressaltado, limita-o aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro. Essa suposta incompatibilidade, contudo, foi afastada por este Tribunal por ocasião do julgamento da ADC 12 MC/DF, rel. min. Ayres Britto. (...) Verifica-se, dessa forma, que há independência entre as esferas civil e administrativo-constitucional, razão pela qual o conceito de parentesco estabelecido no Código Civil/2002 não tem o mesmo alcance para fins de obediência aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, que vedam a prática de nepotismo na Administração Pública.

[**Rcl 9.013**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, dec. monocrática, j. 21-9-2011, *DJE* 184 de 26-9-2011.]

• Nepotismo e conselheiro fiscal de Instituto de Previdência Municipal

(...) o cargo de conselheiro fiscal do Instituto de Previdência municipal, cuja a nomeação é de livre escolha do chefe do Poder Executivo, está intimamente ligado à operacionalização do regime próprio de previdência e à devida gestão dos recursos. Sendo, portanto, fundamental zelar pela imparcialidade das decisões do colegiado, garantindo a devida independência dos conselheiros membros, em proteção aos princípios da moralidade e impessoalidade. (...) Nessas circunstâncias, em que o chefe do Poder Executivo nomeia seus dois irmãos como representantes do Executivo junto ao quadro do Conselho Fiscal IAPREV, tem-se configurada a prática de nepotismo, nos termos vedados pela Súmula Vinculante 13.

[**Rcl 28.842**, rel. min. **Alexandre de Moraes**, dec. monocrática, j. 15-5-2018, *DJE* 97 de 18-5-2018.]

Observação

- Tese de Repercussão Geral definida no Tema 66, aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 9-12-2015.

Data de publicação do enunciado: *DJE* de 29-8-2008.

Para informações adicionais, [clique aqui](#).

Para pesquisar menções a esta súmula no banco de jurisprudência do STF, utilizando o nosso critério de pesquisa, [clique aqui](#).